

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 339/2018

EDITAL Nº 053/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 172/2018, para responder ao pedido de impugnação ao edital, ingressado pela empresa **MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, processo Nº. 43.653/2018, conforme segue resumidamente: **PROCESSO Nº 43.653/2018:** “[...] Ocorre que em análise ao Edital supracitado foi constatada a impossibilidade de a empresa optante pelo lucro real participar do certame, em condições igualitárias aos demais licitantes, fruto da inaplicabilidade do cálculo dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI à essas empresas. (...) **PEDIDOS** Com base nas argumentações oferecidas, consideramos comprovada a desigualdade proposta pela Tabela de Composição do BDI, entre os licitantes, pelo que, **DIANTE DO EXPOSTO**, requer o recebimento da presente impugnação, **suspendendo-se imediatamente a sessão aprazada para o dia 14.06.2018**, fins de que, em ato subsequente e em observância ao prazo legal, **possa a referida tabela recalculada, republicada e inserida na Planilha de Custos e Formação de Preços, de forma a proporcionar uma concorrência em igualdade de condições, na mais estrita forma da lei.** [...]”. A manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo virtual nº. 43.653/2018 e tem vistas franqueadas. O processo foi encaminhado à Secretaria requisitante, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU), para conhecimento e manifestação acerca da matéria impugnada. As alegações da empresa foram analisadas pelo servidor contador Sargon Dada Calegari, conforme parecer exarado no processo virtual: “[...] A definição do BDI seguiu a orientação do manual publicado pela Direção de Controle e Fiscalização – Supervisão de Auditoria Municipal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 1ª edição, publicada no ano de 2017. O referido manual manda utilizar como parâmetro para o BDI o valor do PIS + COFINS do regime cumulativo (3,65%) admitindo a utilização da alíquota máxima do regime não cumulativo (9,25%) quando o valor anual do contrato for superior ao limite para tributação pelo regime de incidência não cumulativa, o que não é o caso do contrato em questão. Entendo que, com essa orientação, o TCE-RS visa garantia a proposta mais vantajosa, já que se o serviço pode ser prestado tanto por empresas que sejam tributadas pelo regime cumulativo como por empresas no regime não cumulativo, a empresa que tenha a desvantagem de ser tributada pelo regime com carga tributária mais elevada terá que buscar eficiências de custos em outras áreas para compensar essa desvantagem e conseguir competir. Em vista do exposto acima, considero improcedente a impugnação apresentada. Att. [...]”. O processo também foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, oportunidade na qual, assim manifestou-se a servidora Drª. Daniela dos Santos Viana da Cunha: “[...] Considerando a argumentação apresentada pela parte técnica contábil da SMPG, que manifestou-se quanto às questões técnicas referentes à análise do BDI, onde refere expressamente que o edital foi elaborado seguindo as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, as quais verificamos em conformidade com as orientações proferidas pelo TCU no acórdão 2622/2013, portanto, verificando que a tabela de composição do BDI disposta no edital guarda conformidade com as recomendações jurisprudenciais formuladas pelos próprios Tribunais de Contas, não há que se

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1780 - Data 12/06/2018 - Página 2 / 8

*falar em ofensa ao princípio da isonomia, assim, s.m.j. entendemos que o edital poderá prosseguir conforme previsto. Análise a qual submetemos à vossa apreciação para deliberações e ordem [...]”. O despacho foi chancelado pela Diretora Dra. Jane Margarete Barbosa da Silva: “[...] Acolho manifestação exarada no despacho retro, porquanto analisados todos os aspectos formais e jurídicos atinentes à impugnação ao edital apresentada [...]”. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide acolher o parecer exarado pelo técnico responsável e julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA. Fica mantida a data de abertura da licitação agendada para as 10 horas do dia 14 de junho de 2018. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 172/2018